



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10730.904864/2021-44
ACÓRDÃO	1301-008.389 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FGC PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXATIDÃO MATERIAL. SÚMULA CARF Nº 168. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

A Súmula CARF nº 168 permite retomar a análise do direito creditório quando comprovada inexatidão material no preenchimento da DCOMP. A alteração de saldo negativo de IRPJ, formado por IRRF, para pagamentos indevidos ou a maior de Cofins, com modificação da natureza, do tributo, do período e do valor do crédito, não constitui correção de inexatidão material, mas substituição do crédito originalmente declarado.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVANTES DE ARRECADAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Os comprovantes de arrecadação demonstram o recolhimento, mas não comprovam que os valores eram indevidos ou superiores aos débitos efetivamente apurados. Ausente demonstração da formação, liquidez, certeza e disponibilidade do crédito, mantém-se a não homologação da compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iagaro Jung Martins, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza e Luis Angelo Carneiro Baptista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54/59) interposto por FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.892.559/0001-07, em face do Acórdão nº 106-049.193 (e-fls. 36/41), proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 – DRJ06, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 9/14), manteve o não reconhecimento do direito creditório e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36691.65771.081220.1.3.02-9154.

1. DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 36691.65771.081220.1.3.02-9154 (e-fls. 28/33), transmitido em 08/12/2020, por meio do qual a Contribuinte declarou a compensação de débitos de Cofins dos períodos de apuração de julho e agosto de 2020, no valor total de R\$ 154.414,24, mediante utilização de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2017.

No demonstrativo do crédito, a Contribuinte informou saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 133.000,00, formado integralmente por Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, código de receita 1708, atribuído à fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 00.394.452/0475-92. Considerada a atualização pela Selic, o crédito foi indicado no montante de R\$ 156.062,20, dos quais R\$ 131.595,57, em valor original, teriam sido utilizados na compensação.

Por meio do Despacho Decisório emitido em 03/09/2021 (e-fls. 24/26), a Autoridade Fiscal registrou que, no curso da análise do direito creditório, foram identificadas inconsistências, objeto de intimação, que não teriam sido sanadas pela Contribuinte.

Segundo o Despacho Decisório, a Escrituração Contábil Fiscal – ECF correspondente ao terceiro trimestre de 2017 não registrava a apuração de saldo negativo de IRPJ, enquanto o PER/DCOMP indicava crédito de R\$ 133.000,00. Em razão dessa divergência, a compensação foi integralmente não homologada, sem aproveitamento de qualquer parcela do crédito informado.

Consta do Edital nº 011552288 (e-fl. 27), publicado em 03/12/2021, o registro de ciência do Despacho Decisório em 20/12/2021.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 06/12/2021 (e-fls. 9/14), na qual sustentou ter ocorrido erro no preenchimento do PER/DCOMP.

Afirmou que o crédito não teria origem em saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2017, como informado na declaração, mas em pagamentos indevidos ou a maior que, atualizados até a data de transmissão do PER/DCOMP, totalizariam R\$ 139.338,09.

Para demonstrar o alegado direito creditório, apresentou dois comprovantes de arrecadação de Cofins, código de receita 2172. O primeiro registra pagamento de R\$ 15.539,08, efetuado em 31/01/2017 (e-fl. 20), atualizado pela Selic para R\$ 19.568,60 em 08/12/2020 (e-fl. 22). O segundo registra pagamento de R\$ 101.222,43, efetuado em 11/09/2017, relativo ao período de apuração de março de 2017 (e-fl. 21), atualizado para R\$ 119.769,49 na mesma data (e-fl. 23).

A Manifestante defendeu que os valores seriam suficientes para suportar as compensações declaradas. Invocou os arts. 165 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 relativas à restituição de pagamentos indevidos ou a maior.

Ao final, requereu nova análise dos fatos e dos comprovantes de arrecadação, com o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

3. DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A 2ª Turma da DRJ06, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por meio do Acórdão nº 106-049.193, proferido em sessão de 17/07/2025 (e-fls. 36/41).

Inicialmente, a DRJ consignou que, nos processos de restituição e compensação, incumbe ao sujeito passivo demonstrar a existência, a liquidez e a certeza do crédito utilizado.

Quanto ao caso concreto, entendeu que a pretensão da Manifestante não representava a simples correção de inexatidão material, pois implicava alteração simultânea da natureza e do valor do crédito informado no PER/DCOMP: de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 133.000,00 para pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 139.338,09.

O Colegiado de primeira instância destacou que o saldo negativo e o pagamento indevido ou a maior constituem modalidades distintas de crédito, submetidas a diferentes critérios de formação, valoração e controle. Por esse motivo, concluiu não ser possível alterar o tipo e o valor do crédito no curso do julgamento da Manifestação de Inconformidade.

A DRJ também examinou a ECF original transmitida pela Contribuinte em 06/06/2018, relativa ao ano-calendário de 2017. Verificou que, no registro correspondente ao terceiro trimestre, não foram informadas base de cálculo do IRPJ, imposto devido ou deduções referentes a retenções na fonte, tendo sido declarado IRPJ a pagar igual a zero.

Com esses fundamentos, manteve o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação.

A Contribuinte foi cientificada do Acórdão recorrido em 01/09/2025, mediante abertura de mensagem em seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (e-fl. 44).

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 23/09/2025, a Contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário (e-fls. 54/59), conforme Termo de Solicitação de Juntada de e-fl. 46.

Em suas razões, a Recorrente reitera que apurou crédito próprio passível de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 64 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021.

Sustenta que ocorreu erro no preenchimento do PER/DCOMP e afirma, em passagem das razões recursais, que o valor informado se referiria a retenção na fonte suficiente para suportar a compensação. Em outro trecho, reafirma que o crédito corresponderia a pagamento indevido ou a maior, conforme alegado na Manifestação de Inconformidade.

Argumenta que os pagamentos foram comprovados ainda na primeira instância e que a Autoridade Fiscal deveria ter examinado materialmente o direito creditório, em observância ao art. 142 do Código Tributário Nacional. Invoca, ainda, o direito de petição, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o princípio da razoabilidade.

A Recorrente reproduz ementas dos Acórdãos nº 02-38.331, nº 02-38.638 e nº 09-41.415, proferidos por Turmas de Delegacias de Julgamento, em defesa da possibilidade de correção de erro material no preenchimento de declarações de compensação.

Com o Recurso Voluntário, apresentou novamente os comprovantes de arrecadação de Cofins nos valores de R\$ 101.222,43 e R\$ 15.539,08 (e-fls. 60/61), acompanhados dos cálculos de atualização pela Selic para R\$ 119.769,49 e R\$ 19.568,60, respectivamente (e-fls. 62/63).

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário, para que seja integralmente cancelada a decisão contida no Acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do Acórdão recorrido em 01/09/2025 (e-fl. 44), vindo a apresentar o Recurso Voluntário em 23/09/2025 (e-fl. 46), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

2 DO MÉRITO

A controvérsia consiste em definir se a indicação de saldo negativo de IRPJ no PER/DCOMP nº 36691.65771.081220.1.3.02-9154 pode ser tratada como inexatidão material, de modo a permitir sua substituição por crédito decorrente de alegados pagamentos indevidos ou a maior de Cofins.

Nos termos dos arts. 165 e 170 do CTN, o pagamento indevido ou superior ao devido é passível de restituição, e a compensação pressupõe crédito líquido e certo do sujeito passivo perante a Fazenda Pública.

O art. 74 da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, autoriza a utilização de crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou ressarcimento, para compensação de débitos próprios. O § 1º do dispositivo estabelece que a compensação será efetuada mediante declaração que contenha as informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados.

Em processos dessa natureza, cabe à Contribuinte identificar o crédito e demonstrar sua existência, liquidez, certeza e disponibilidade. O processo administrativo permite o saneamento de erros materiais, mas não dispensa a correta delimitação do crédito submetido à Administração.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 168 dispõe:

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A aplicação do enunciado exige, portanto, a comprovação de inexatidão material. Essa hipótese ocorre quando os elementos dos autos demonstram que o mesmo crédito foi representado de maneira incorreta na declaração, sem alteração de sua identidade substancial.

Não é essa, contudo, a situação dos autos.

No PER/DCOMP nº 36691.65771.081220.1.3.02-9154 (e-fls. 28/33), a Recorrente identificou o crédito de maneira específica: saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2017,

no valor original de R\$ 133.000,00, formado integralmente por IRRF, código de receita 1708, atribuído à fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 00.394.452/0475-92.

A ECF original relativa ao ano-calendário de 2017, cujo extrato foi reproduzido no Acórdão recorrido (e-fl. 40), não registra IRPJ devido ou qualquer dedução correspondente a IRRF no terceiro trimestre. Consequentemente, não apresenta saldo negativo passível de restituição ou compensação.

A Recorrente não infirmou esse fundamento. Em vez de demonstrar que o saldo negativo de IRPJ efetivamente existia ou que a ECF continha erro, passou a sustentar, desde a Manifestação de Inconformidade, que o crédito teria origem em pagamentos indevidos ou a maior de Cofins.

Os documentos apresentados referem-se a dois DARFs de Cofins, código de receita 2172. O primeiro registra pagamento de R\$ 15.539,08 em 31/01/2017, com período de apuração indicado como 01/01/1980 (e-fls. 20 e 61). O segundo registra pagamento de R\$ 101.222,43 em 11/09/2017, relativo ao período de apuração de março de 2017 (e-fls. 21 e 60). Atualizados segundo os cálculos apresentados pela própria Recorrente, os valores alcançariam R\$ 19.568,60 e R\$ 119.769,49, respectivamente (e-fls. 22/23 e 62/63).

Verifica-se, portanto, alteração de todos os elementos de identificação do crédito: sua natureza passa de saldo negativo para pagamento indevido ou a maior; o tributo passa de IRPJ para Cofins; desaparece a retenção na fonte indicada na DCOMP; os períodos de apuração não coincidem; e o valor é modificado de R\$ 133.000,00 para R\$ 139.338,09.

Não se trata de corrigir a representação formal do crédito originariamente submetido à Administração, mas de substituí-lo por outro crédito, decorrente de fatos e documentos distintos.

Além disso, mesmo que os pagamentos de Cofins fossem examinados autonomamente, os documentos não comprovam a existência de indébito.

Os comprovantes de arrecadação demonstram que os valores foram pagos, mas não que eram indevidos ou superiores aos débitos de Cofins efetivamente apurados. Não foram apresentados DCTF retificadora, EFD-Contribuições, memória de apuração da Cofins, escrituração contábil ou fiscal, demonstração da base de cálculo, prova de pagamento em duplicidade ou

qualquer outro elemento que evidencie a inexistência, redução ou quitação anterior dos débitos correspondentes.

Os cálculos extraídos da ferramenta do Banco Central demonstram apenas a atualização dos valores indicados pela própria Recorrente. Não comprovam a origem, a liquidez ou a disponibilidade do crédito.

Há, ainda, inconsistência nas próprias razões recursais, nas quais a Recorrente afirma que o valor teria origem em “retenção na fonte”, embora os documentos juntados sejam comprovantes de recolhimentos próprios de Cofins. Essa divergência reforça a ausência de delimitação segura do crédito que se pretende utilizar.

O art. 142 do CTN, invocado no Recurso Voluntário, não transfere à Administração o ônus de constituir ou reconstruir o direito creditório alegado pelo sujeito passivo. O dispositivo disciplina o lançamento tributário e não dispensa a Contribuinte de demonstrar os fatos constitutivos do crédito utilizado em compensação.

Da mesma forma, os princípios da verdade material e da razoabilidade não autorizam a substituição do objeto da DCOMP nem suprem a ausência de elementos indispensáveis à comprovação do indébito. A verdade material permite apreciar documentos regularmente apresentados, mas não afasta o ônus probatório nem transforma comprovantes de arrecadação em prova suficiente de pagamento indevido.

Eventual crédito de Cofins deveria ter sido identificado em pedido ou Declaração de Compensação próprios, permitindo à Autoridade Fiscal verificar a apuração do tributo, a correspondência entre os pagamentos e os débitos declarados, a existência de pagamento indevido ou a maior e a disponibilidade do crédito.

Também não se justifica a conversão do julgamento em diligência. A controvérsia não decorre de lacuna pontual na verificação do saldo negativo originalmente informado, mas da tentativa de introduzir crédito diverso, sem documentação mínima que demonstre a existência do indébito de Cofins.

Ausente saldo negativo de IRPJ no período indicado e não sendo possível substituir o crédito originalmente declarado pelos alegados pagamentos indevidos de Cofins, deve ser mantido o Acórdão recorrido.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski